

Férias

Carlo Cosentino

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Período Aquisitivo (arts.130 e 130-A, CLT)
Período Concessivo (art. 134, CLT)

Regime de tempo integral (art. 130, CLT)

CLT, Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

Trabalhador em regime de tempo integral (art. 130, CLT)

30 dias de férias	até 05 faltas injustificadas
24 dias de férias	06 a 14 faltas injustificadas
18 dias de férias	15 a 23 faltas injustificadas
12 dias de férias	24 a 32 faltas injustificadas

Período concessivo (art.134, CLT)

Férias individuais

Menor de 18 anos estudante
(férias escolares) art. 136, §2º, CLT

Membros da mesma família
(férias simultâneas) art. 136, §1º, CLT

Férias em dobro - art. 137, CLT

Fixação de férias por sentença - art. 137, §1º, CLT

Concessão de férias - art. 135 e 136 da CLT

30 dias de antecedência - por escrito - que melhor atenda aos interesses do empregador

anotação no livro de registro e na CTPS

Art. 145. CLT (pagamento 2 dias antes)

OJ 386 - SDI-1

Férias Coletivas - arts. 139 e 140 da CLT

Comunicar ao ministério MTE

Comunicar ao Sindicato

Comunicar aos empregados

15 dias de antecedência

Férias proporcionais para quem não completou
o período aquisitivo

Pode ser em dois períodos

Abono pecuniário

Aviso - Em até 15 dias antes do fim do período aquisitivo

O empregador é obrigado a comprar

O abono não tem natureza salarial - só se superar 20 dias de salário

Férias proporcionais (período aquisitivo incompleto)

Férias integrais cujo período aquisitivo está completo

Férias simples (gozadas no período concessivo)

Férias em dobro (gozadas fora do período concessivo)

Férias proporcionais - Súmulas 171 / 261

Súmula 14 Cúlpas recíproca

Súmula nº 171 do TST

FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO (republicada em razão de erro material no registro da referência legislativa), DJ 05.05.2004

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT) (ex-Prejulgado nº 51).

Súmula nº 261 do TST

FÉRIAS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO.
CONTRATO VIGENTE HÁ MENOS DE UM ANO
(nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e
21.11.2003

O empregado que se demite antes de complementar
12 (doze) meses de serviço tem direito a férias
proporcionais.

Súmula nº 14 do TST

CULPA RECÍPROCA (nova redação) - Res.
121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado tem direito a 50% (cinquenta por cento) do valor do aviso prévio, do décimo terceiro salário e das férias proporcionais.

Hipóteses de perda do direito de férias Art. 133

CLT, Art. 133 - Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

I - deixar o emprego e não for readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;

II - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;

III - deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa; e

IV - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

§ 2º - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

Prescrição Art. 149 da CLT

Art. 149 - A prescrição do direito de reclamar a concessão das férias ou o pagamento da respectiva remuneração é contada do término do prazo mencionado no art. 134 ou, se for o caso, da cessação do contrato de trabalho.

Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.